



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 00000261-19.2011.815.0411)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Marcelo Marciano Machado

ADVOGADO: Inngo Araujo Miná

APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Lesão corporal de natureza grave. Condenação. Irresignação. Pretendida desclassificação para modalidade culposa. Rejeição. Conjunto probatório robusto e harmonioso. Materialidade e autoria consubstanciadas. Dosimetria. Pena aplicada no patamar próximo ao máximo. Circunstâncias judiciais favoráveis. Provimento para redimensionar a pena.

-Comprovadas a materialidade, bem como a autoria do delito previsto no art. 129 §1º do CP, inafastável é a manutenção da sentença condenatória em desfavor dos agentes, sendo inamissível falar em desclassificação para lesão culposa.

-As circunstâncias judiciais favoráveis impõem a redução da pena-base, quando aplicada em patamar muito acima do mínimo legal sem justificativa.

-Apelo provido parcialmente

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação para reduzir a pena do acusado, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fs.124/133), interposta por **Marcelo Marciano Machado**, que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara mista da comarca de Alhandra, que o condenou à pena de 03 (três)

anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela conduta delituosa prescrita no art.129, §1º, I, do CP.

Narra a denúncia, que no dia 21 de novembro de 2010, por volta das 16h30 horas, na praia de jacumã, o acusado desferiu um disparo de arma de fogo que veio a lesionar a vítima Williams Vinícius de Oliveira Lourenço.

Aduz ainda a inicial, que no dia do fato, a vítima estava na “quitanda da Juliana”, em Jacumã, quando por um motivo fútil se iniciou uma discussão com réu e o mesmo lhe desferiu um disparo de arma de fogo na perna.

Alega, em síntese, que a disparo efetuado pelo acusado foi acidental.

Pugna, por fim, pela desclassificação do crime de lesão corporal de natureza grave para o crime de lesão culposa.

Em suas contrarrazões (fs.138/140), o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria-geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO – Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

A apelação deve ser provida parcialmente.

1) AUTORIA E MATERIALIDADE

Inicialmente, registro que a materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, f. 02/09, Boletim de Ocorrência, f. 10/21 e laudo de lesão corporal (fs.30/32).

A autoria é incontestada, posto que o próprio réu admitiu o fato, inobstante tenha alegado que agiu de forma despropositada.

Busca a defesa, a desclassificação do delito para sua forma culposa, ao argumento de inexistência de dolo relativo à lesão corporal grave.

Entretanto, das provas colhidas para os autos, não vejo como acolher esta tese defensiva.

A VÍTIMA WILLIAM VINÍCIUS DE OLIVEIRA LOURENCO

(fs. 84/85): "que confirma integralmente o depoimento de fl. 20/21. QUE, no dia 21.11.2010, por volta das 16:30 horas, o declarante se encontrava na quitanda da Juliana, a fim de comprar um CD. Que, em seguida, chegou um senhor desconhecido do declarante, perguntando a um colega seu, que se encontrava no local, deforma grosseira, porque o povo tinha medo dele; QUE, o declarante perguntou a seu colega se aquele senhor era seu pai para tratá-lo daquela

maneira; QUE, logo em seguida, o réu dirigiu-se ao declarante perguntando: "o que você tem a ver com isso?"; que, o declarante informou que não queria confusão e saiu de perto do réu; que escutou um estampido, pensando, inicialmente, tratar-se de fogos de artifício, pois quando percebeu que estava ferido na perna e caiu, sendo, que quando já estava no solo, olhou para trás e viu na porta do estabelecimento, o réu com uma arma na mão; QUE, passou apenas uma noite hospitalizado no Hospital de Traumas, em João Pessoa, ,mas ficou incapacitado para a suas ocupações habituais por dois meses; QUE, não conhecia o acusado, não tendo com este nenhuma inimizade (...) QUE, após o fato, o declarante ficou com problema no ouvido, saindo secreção (...) Que tomou conhecimento, depois do fato, através de outras pessoas, que o acusado já tinha se envolvido em práticas criminosas: efetuar disparos para o chão (...) Que, NÃO havia nenhum motivo para que o acusado tenha dito desaforo e gritado o declarante (...) Que, a versão apresentada pelo acusado de que o tiro foi acidental não é verdadeira; QUE, o disparo foi efetuado quando o acusado já estava dentro do estabelecimento comercial; QUE, viu somente/o declarante e Dilson no local, além do acusado; QUE, o tiro foi efetuado quando o declarante se encontrava de costas. QUE, O DISPARO foi efetuado logo após, o declarante ter dito que não queria confusão, isso, após o acusado lhe ter dito desaforo."

DWSON HUMBERTO ALVES (fs. 86/87): "QUE, confirma integralmente o depoimento de fl. 11/12. QUE, é proprietário de uma lojinha, nas proximidades na qual foi praticado o crime. Que presenciou a vítima no local e escutou um estampido, sendo que esta foi tingida na perna (...) QUE, no mesmo dia do fato ouviu uma mulher "farofeira" falar que as pessoas não gostavam do CABO MARCELO."

MARIELZA DE OLIVEIRA LOURENÇO (fs 88/89) QUE, o adolescente demorou mais de dois meses para retornar as suas ocupações habituais, pois sempre que a vítima pisava no chão, havia sangramento. Que, foi informada por um médico que os sangramentos eram decorrentes do atrito de osso e ocasionado pela fratura resultante do disparo de arma de fogo. Que, em razão do barulho do disparo de arma de fogo, a vítima também teve o seu ouvido esquerdo lesionado. Que, inclusive, o ofendido ficou com uma deficiência na audição, em razão do disparo. QUE, soube por comentários de pessoas que estavam no local que, o acusado foi o autor do disparo contra a vítima (...) Que, sabe por comentários que o acusado é acostumado a praticas semelhantes a apuradas nestes autos, já tendo inclusive efetuado três disparos contra uma pessoa, cujo nome a declarante não se recorda."

Os depoimentos transcritos acima são uníssonos, em apontar que o elemento subjetivo do delito também restou claramente configurado, vez que o

apelante, conscientemente, sacou a arma desferiu um tiro quando a vítima estava de costas, o que afasta a pretensão defensiva de desclassificação para a forma culposa do delito

2) DOSIMETRIA

Avançando, passa-se ao enfrentamento dosimetria.

De início, observa-se da sentença, na parte em que foram apreciados os vetores do art. 59 do CP (fs.115/121), que o Magistrado valorou desfavoravelmente ao réu as modulantes das circunstâncias, consequências do crime e da culpabilidade, tendo a última sido consignada com expressões genéricas e integrantes do próprio tipo penal, não podendo subsistir em prejuízo do sentenciado.

“Passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e considerando que: a) o réu é primário, não possuindo **antecedentes** criminais; b) a **culpabilidade** foi intensa, ante a plena consciência da atividade delitiva e expressada pelo disparo de arma de fogo; c) nada há a indicar que o acusado possua **conduta social** irregular ou que possua **personalidade** voltada para a delinquência; d) não houve qualquer **motivo** a ensejar o ilícito; e) o acusado desferiu disparo de arma de fogo contra a vítima, evadindo-se. logo em seguida, no intento de não ser preso; f) ainda hoje a vítima apresenta sequelas físicas advindas da ação delituosa; g) a vítima, com seu comportamento, em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos, não havendo motivo para a prática do delito ora em questão. Isto posto, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista as disposições do art. 61, II, "a", CP, agravo-a em 03 (três) meses. Na ausência de atenuantes, outras agravantes, ou, ainda, causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva, resultando, portanto, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Sopesando as demais circunstâncias judiciais, o Magistrado *a quo* considerou como favoráveis ao apelante a conduta social, os antecedentes e personalidade.

Entretanto, ao fixar a pena base, estabeleceu o seu montante muito próximo ao máximo permitido, sem que houvesse justificativa para tanto.

Assim, e levando em consideração a análise das circunstâncias judiciais feita pela julgadora, bem como o disposto no art. 68 do CP, redimensiono a reprimenda aplicada, nos termos seguintes:

Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão

Inexistem atenuantes.

Aumento a pena em 02 (dois) meses, em razão da agravante do motivo fútil (art.61, II. A , do CP), tal como reconhecida no primeiro grau.

Ausentes, ainda, causas de diminuição e de aumento, torno

definitiva a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão —, a ser cumprida no regime aberto.

Mantenho incólume os demais termos consignados na sentença

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação interposta por, para reduzir a pena do apelante Marcelo Marciano Machado para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses em regime aberto.

É o voto ¹.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente da Câmara Criminal em exercício, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, e **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito Convocado para Substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurado de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
- Relator -